



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 11040.000273/2002-74
Recurso n° : 133.503
Acórdão n° : 101-94.295
Matéria : IRPJ e outros – anos-calendário de 1997 a 2001
Embargante : AGROPARR ALIMENTOS LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão n° : 101-94.710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão foi omitido ponto sobre o qual a Câmara deveria se manifestar, acolhem-se os embargos para suprir a omissão.

Embargos acolhidos .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPARR ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e ratificar o Acórdão n.º 101-94.295, de 13.08.2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11040.000273/2002-74
Acórdão nº : 101-94.710

Recurso nº : 133.503
Embargante : AGROPARR ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Agroparr Alimentos Ltda. apresentou Embargos Declaratórios ao Acórdão supra referido, alegando **contradição** e **omissão**.

A embargante faz referência ao fato de o voto condutor do Acórdão embargado, após mencionar que a MP 75/2002 foi rejeitada pelo Congresso, ter afirmado descaber qualquer consideração em torno daquele ato. E identifica como **contradição** a ser sanada ; (a) ao mesmo tempo em que o acórdão admite inexistir norma legal impedindo o exame da argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade (em razão da rejeição da MP), deixou de apreciar a argüição de inconstitucionalidades verificadas nas legislações pertinentes à taxa Selic, PIS, Cofins, e CSLL sob a invocação de impossibilidade jurídica de apreciação dessas matérias no âmbito do contencioso tributário administrativo; (b) deixou-se de apreciar a argüição de que a “trava” na compensação de prejuízos ofende CTN, na parte que cuida do Imposto de Renda. (ilegalidade).

A **omissão** , segundo a embargante, decorre do fato de ter trazido à colação, no recurso, a “*Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento*” (sublinhado pela embargante), na qual o Governo Brasileiro reconhece que o tributo instituído pela Lei nº 7.689/88 é mais um imposto. Nessa linha, alegou no recurso que , em prestígio ao art. 98 do CTN, a Lei nº 7.689/88 ficou derogada a partir da Convenção, só podendo ser cobrada a partir do cumprimento, pelo legislativo, de quatro exigências : instituição por lei complementar, não cumulatividade, base de cálculo e fato gerador diversos daqueles previstos em relação a impostos já instituídos. Diz que a Câmara nada falou a respeito da citada Convenção, especialmente porque, quanto a ela, a recorrente não alegou inconstitucionalidade, mas sim ilegalidade, por desrespeito à supremacia da Convenção frente à Lei nº 7.689/88, a teor do art. 98 do CTN.

Instada a se manifestar, na forma do Regimento, esta Relatora assim se pronunciou:



Processo n° : 11040.000273/2002-74
Acórdão n° : 101-94.710

“No que se refere ao primeiro vício alegado, o art. 27 do Regimento prevê o cabimento de embargos de declaração em caso de contradição **entre a decisão e os seus fundamentos**. No caso, não se configurou nenhuma contradição entre a decisão (não apreciação das matérias fundadas em alegações de inconstitucionalidade) e seus fundamentos, que se reportam a doutrina de Hugo de Brito Machado, no sentido de que “..... que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é ou não inconstitucional. -Tal conclusão, que aparentemente contraria o princípio da supremacia constitucional, na verdade o realiza melhor que a solução oposta, na medida em que preserva a unidade do sistema jurídico, que é o objetivo maior daquele princípio.”.

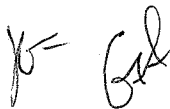
No que se refere à alegação de omissão, a referência, no recurso, à Convenção entre Brasil e Portugal (esdrúxula, aliás, eis que não está envolvido contribuinte residente em Portugal) foi a pretexto de caracterizar a CSLL como imposto e, por consequência, argüir sua inconstitucionalidade (fl. 1432 dos autos, fl. 38 do recurso). E a impossibilidade de apreciação de alegações de inconstitucionalidade foi apreciada em preliminar.

Assim, o único aspecto procedente levantado pela embargante está ligado à falta de manifestação expressa, no acórdão embargado, relacionada com a argüição de ilegalidade da trava dos prejuízos, por ferir dispositivos do CTN.

Apenas por essa razão, deve o processo ser submetido ao Colegiado para suprir a omissão.”

Por determinação do Presidente, retornam os autos para apreciação do Colegiado.

É o relatório.



Processo n° : 11040.000273/2002-74
Acórdão n° : 101-94.710

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Requer a embargante a manifestação expressa, por parte da Câmara, acerca da argüição de ilegalidade da limitação estabelecida à compensação de prejuízos.

No que diz respeito às alegação relacionadas à ilegalidade da “trava”, a decisão de primeira instância não padece de vício, eis que se manifestou expressamente sobre a argüição, nos seguintes termos:

“ Como se sabe, é princípio assente na doutrina pátria a impossibilidade dos órgãos administrativos em geral negarem aplicação a norma legal ou administrativa porque lhes pareça ilegal ou inconstitucional, já que as normas emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção essa só elidida pelo Poder Judiciário. Tal entendimento, diga-se de passagem, já é pacífico na jurisprudência, dispensando maiores comentários.

Ademais, a atividade de julgamento das DRJ é especificamente vinculada pelo disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258, de 27.08.2001, que determina a observância obrigatória às normas legais e regulamentares (nos termos do art. 116, III da Lei nº 8.112/1990), bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

Neste contexto, desconheço as alegações que visam, **por um ou outro motivo**, afastar as normas legais que fundamentam : (a) a exigência da cobrança de juros à taxa SELIC; (b) a exigência do PIS, da COFINS e da CSLL e (c) **a imposição de trava** para a compensação de prejuízos e base negativa da CSLL à razão de 30% do lucro líquido apurado.” (negritos não existentes no original)

Além disso, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve ser observada a limitação à compensação, imposta pela lei.

Observe-se, outrossim, que a questão da ilegalidade da trava, por ferir o CTN, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legitimidade da “trava” na apreciação do Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), assim ementado:

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

No seu voto, o Relator, Sr. Ministro Garcia Vieira, registrou:

Processo nº : 11040.000273/2002-74
Acórdão nº : 101-94.710

." Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

.....
Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94,

.....
Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária."

Isto posto, acolho os embargos para suprir a omissão e ratificar o Acórdão 101-94.295, de 13 de agosto de 2003.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004


SANDRA MARIA FARONI

